



SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Luiz de Albuquerque Medeiros Filho

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ Nº 6/2020

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 15/1996;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou a situação do Coronavírus (COVID-19) como pandemia;

CONSIDERANDO que o coronavírus vem atingindo a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO o aumento de casos da COVID-19 em todo o país e a necessidade de recrudescimento das regras de distanciamento e/ou isolamento social;

CONSIDERANDO as disposições trazidas pela Lei Federal nº 13.979/2020, relativas às medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde dos integrantes deste Ministério Público e de mitigar as possibilidades de contágio e disseminação da doença;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, pelo prazo de 15 (quinze) dias, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e a disseminação pelo novo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensas:

I - a circulação de público externo nas dependências do Ministério Público do Estado de Alagoas;

II - a realização de eventos, atividades de capacitação ou treinamentos nas dependências desta Instituição;

III – autorização de viagens de membros e servidores para comparecimento a reuniões, capacitações ou outros eventos, exceto em casos excepcionais;

Art. 3º O atendimento ao público deverá ocorrer por meio telefônico ou eletrônico, podendo, em casos urgentes e excepcionais, haver o atendimento presencial, devendo, neste caso, o membro ou servidor tomar todas as cautelas necessárias contra o



contágio do Coronavírus.

Art. 4º Os membros, servidores, estagiários e voluntários poderão cumprir seus expedientes em regime de trabalho remoto, conforme escala fixada pela chefia imediata, mantendo o funcionamento regular da respectiva unidade e um mínimo de 20% (vinte por cento) da equipe diariamente em regime presencial.

§1º Cada chefia imediata decidirá a forma de distribuição do trabalho para os servidores, estagiários e voluntários ou se serão dispensados do expediente.

§2º Caso seja incluído no regime de trabalho remoto, o respectivo integrante desta instituição deverá providenciar, às suas expensas, todos os equipamentos, materiais e serviços, inclusive de suporte técnico, necessários à realização das suas atividades laborais de maneira segura e tempestiva, conforme especificações fornecidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

§3º Na hipótese de impossibilidade do integrante providenciar os equipamentos de que trata o parágrafo anterior, e desde que a instituição disponha desses, serão fornecidos para uso durante o prazo de vigência do regime de trabalho remoto.

§4º A sistemática de aferição de ponto será suspensa durante a vigência do presente ato, sendo providenciado pela chefia imediata o preenchimento do registro de ponto manual no dia em que houver trabalho presencial.

§5º O integrante do MPAL em regime de trabalho remoto autorizado pelo presente ato deverá estar disponível para o exercício de suas atividades durante o horário de expediente regular.

Art. 5º O comparecimento dos membros às suas respectivas unidades ocorrerá apenas quando necessário ao desempenho de suas atividades, devendo sua atuação, sempre que possível, ocorrer por meio de peticionamento eletrônico ou trabalho remoto, estando disponível para contato por meio de telefone celular previamente informado e devendo comparecer a todos os atos judiciais de urgência para os quais forem intimados.

Parágrafo único. Ficam suspensos, ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça, os prazos relativos à instauração, prorrogação e tramitação de procedimentos extrajudiciais durante a vigência do presente ato.

Art. 6º Consideram-se grupos de risco os integrantes e estagiários que se enquadrem nas situações abaixo ou coabitem com pessoas nessas situações:

I – forem portadores de doenças crônicas que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, comprovadas por atestados médicos;

II – estiverem gestantes;

III – tiverem filhos menores de 01 (um) ano;

IV – forem maiores de 60 (sessenta) anos;

V - estiveram no exterior nos últimos 15 (quinze) dias ou em localidades no Brasil que já tenham casos de contaminação comunitária definido pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá subsidiar as Unidades deste Ministério Público com vistas à adoção de videoconferência para realização de reuniões e audiências, bem como garantir os meios necessários a realização do trabalho remoto.

Art. 8º Os membros, servidores, estagiários e voluntários em trabalho remoto ficam obrigados a acessar o e-mail institucional diariamente.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, que também poderá autorizar a realização de atos ou medidas suspensas pela presente resolução, em casos considerados urgentes ou excepcionais.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, mantidas as disposições do Ato PGJ nº 05/2020 que não conflitem com o presente.



Art. 11. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de março de 2020.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça interino

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL DESTINADA A EXAME E HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS À FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPE/AL – BIÊNIO 2020-2021

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (18/3/2020), às dez horas (10h), no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, localizado no 4º (quarto) andar do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Alagoas, situado na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, n. 70, bairro do Poço, no município de Maceió, capital do Estado de Alagoas, compareceram para Reunião da Comissão Eleitoral destinada a apurar e presidir a eleição de formação da lista tríplice para nomeação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas – biênio 2020-2021 o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça interino, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, e os Excelentíssimos Promotores de Justiça Isaac Sandes Dias, Luciano Romero da Matta Monteiro e Almir José Crescêncio. Com a palavra, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça interino, Sérgio Jucá, afirmou que a presente reunião da Comissão Eleitoral tem o escopo de analisar as candidaturas ao pleito que visa a formação da lista tríplice para nomeação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas referente ao biênio 2020-2021 e homologar as candidaturas dos candidatos ao pleito, na forma dos arts. 3º, 7º, 8º, 9º e 10 da Resolução CPJ n. 2/2020, publicada na edição do Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas de 10 de março do corrente ano. Na oportunidade, verificou-se a existência de 6 (seis) inscritos, conforme certidão do Setor de Protocolo desta Procuradoria Geral de Justiça, datada de 16 de março de 2020, a saber: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Proc. PGJ n. 604/2020), Marcus Rômulo Maia de Mello (Proc. PGJ n. 617/2020), Wesley Fernandes Oliveira (Proc. PGJ n. 618/2020), Flávio Gomes da Costa Neto (Proc. PGJ n. 622/2020), Eduardo Tavares Mendes (Proc. PGJ n. 623/2020) e Antônio Luís Vilas Boas Sousa (Proc. PGJ n. 624/2020). Examinados os processos de inscrição, a Comissão Eleitoral, à unanimidade, e após as diligências necessárias, verificou que os candidatos inscritos preenchem as exigências constantes na Resolução CPJ n. 2/2020, bem como dos artigos que regem a matéria na Lei Complementar n. 15, de 22 de novembro de 1996, e Lei Complementar. 21, de 30 de abril de 2002, pelo que resolve declarar todos os candidatos aptos a concorrer ao pleito e, portanto, HOMOLOGAR as mencionadas inscrições, determinando, desde já, que a presente Ata seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas, de acordo com o disposto no art. 10 da Resolução CPJ n. 2/2020, publicada na edição do Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas de 10 de março do corrente ano. Encaminhe-se a relação das candidaturas homologadas ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Alagoas para que a lista dos candidatos elegíveis seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas, em conformidade com a parte final do art. 3º da Resolução CPJ n. 2/2020, publicada na edição do Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas de 10 de março do corrente ano, esclarecendo que após a aludida publicação, restará aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que qualquer membro da instituição, na forma do art. 10 da multicitada Resolução CPJ n. 2/2020, possa formular as impugnações que entender necessárias. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura desta ata que fiz e rubriquei como membro da Comissão Eleitoral destinada a apurar e presidir a eleição de formação da lista tríplice para nomeação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas – biênio 2020-2021, sob a conferência e assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da sessão.

Sérgio Jucá
Procurador-Geral de Justiça interino
Presidente da Comissão Eleitoral

Isaac Sandes Dias
Promotor de Justiça
Membro titular da Comissão Eleitoral

Luciano Romero da Matta Monteiro
Promotor de Justiça
Membro titular da Comissão Eleitoral

Almir José Crescêncio



Promotor de Justiça
Membro suplente da Comissão Eleitoral

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS INTERINO, DR. SÉRGIO JUCÁ, DESPACHOU NO DIA 18 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1290.0000050/2020-48

Interessado: Grupo de Atuação Especial à Sonegação Fiscal e Lavagem de Bens – GAESF.

Assunto: Requerendo diárias.

Despacho: Defere-se, considerando o art. 1º, do Ato PGJ 12/2018, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1332.0000002/2020-35

Interessado: Fabrício Malta Oliveira – Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerendo trabalho remoto.

Despacho: Defiro conforme o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.1355.0000001/2020-08

Interessado: Assessoria de Cerimonial desta PGJ.

Assunto: Pedido de Providências.

Despacho: Considerando o cancelamento dos eventos de abertura e encerramento por parte da Corregedoria Nacional, determino o arquivamento do presente procedimento.

*Republicado

GED: 20.08.1365.0000010/2020-03

Interessado: Dr. Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pleito. O requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000014/2020-89

Interessado: Dr. Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto – Promotor de Justiça.

Assunto: Comunicando substituição.

Despacho: Ciente. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000015/2020-62

Interessado: Dra. Adriana Maria Vasconcelos Feijó – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pleito. A requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000059/2020-38

Interessado: Polyana Martiniano Melo – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo férias

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 593/2020.

Interessado: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Judicial. Intimação. Ciência da decisão que não proveu o Recurso Especial nº 1.830.790-AL e certidão de trânsito e julgado ambos do STJ, referente a Ação Civil Pública de



perda de cargo nº 0002385-41.2010.8.02.0000. Necessidade de medidas administrativas para a perda do cargo de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do art. 84 c/c com o art. 53, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 15/1996, com a edição de portaria de demissão e ulterior envio da informação à Diretoria de Pessoal para o registro na ficha funcional". Lavre-se o ato de demissão. Em seguida, remetam-se os autos à DP para as medidas cabíveis, com cópia para a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Proc: 620/2020.

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público.

Assunto: Encaminhamento de relatório.

Despacho: Ciente. Ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Proc: 628/2020.

Interessado: Dr. Sérgio Ricardo Vieira Leite, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de autorização para residir fora da comarca.

Despacho: À Corregedoria Geral do Ministério Público.

Proc: 630/2020.

Interessado: Departamento de Auditoria Contábil

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para juntar ao Proc. SAJMP nº 06.2018.00000699-7 e demais medidas cabíveis.

Proc: 632/2020.

Interessado: Dra. Stela Valéria Soares Gomes de Farias, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DP para informar.

PIC GAECO n. 43/2016.

Interessado: GAECO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS INTERINO, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 11 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo Administrativo nº 237/2020

Interessado: Dra. Viviane Karla da Silva Farias, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de autorização para residir fora da comarca.

Despacho: Trata-se de pedido de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas para residir fora da comarca, pleito que encontra guarida no art. 129, § 2º, da Constituição Federal e, também, nas Resoluções nºs 26, de 17 de dezembro de 2007 e 112, de 04 de agosto de 2014, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Em atenção ao disposto no art. 13, do Ato Normativo Conjunto 002/2011 PGJ/CGMP, que prescreve a imperiosa oitiva da Corregedoria-Geral do Ministério Público, evoluíram os autos aquele órgão da Administração Superior. A douta Corregedoria-Geral, constatou que o interessado comprovou os requisitos objetivos estabelecidos no Ato Normativo Conjunto PGJ e CGMP nº 002/2011 e Resolução CNMP nº 26/2007, consoante registra nos autos a Assessoria Técnica (fls. 23/24). Imperioso trazer à lume o teor entalhado no art. 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 002/2011 PGJ/CGMP, in verbis: "Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, e por meio de decisão motivada, em caráter excepcional e em caso de justificada e relevante razão, poderá autorizar a residência fora da comarca ou localidade em que o membro do Ministério Público exercer sua titularidade". Destarte, preenchidos os requisitos prescritos pelas precitadas normas jurídicas, DEFIRO o requerido pela ilustre Promotora de Justiça à fl. 04. Publique-se. Após, arquite-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de março de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 169, DE 16 DE MARÇO DE 2020



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS interino, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. THIAGO CHACON DELGADO, 1º Promotor de Justiça de Palmeira dos Índios, a partir do dia 17 de março do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Interino

* Republicado

PORTARIA PGJ nº 171, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS interino, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias da Drª. ADÉZIA LIMA CARVALHO, 35ª Promotora de Justiça da Capital, a partir do dia 17 de março do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Interino

* Republicado

PORTARIA PGJ nº 173, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS interino, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO, Promotor de Justiça de Igreja Nova, a partir do dia 17 de março do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Interino

* Republicado

PORTARIA PGJ nº 182, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o cancelamento dos eventos, RESOLVE tornar sem efeito as Portarias SPGAI nº 151 e 156, de 6 de março de 2020; 161, 162 e 163, de 10 de março de 2020, de concessão de diárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Interino

PORTARIA PGJ nº 183, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1290.0000050/2020-48, RESOLVE conceder em favor do PM KAIUS CESAR DE MOURA NEVES, portador de CPF nº 068.670.024-47, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento à cidade de Arapiraca, no dia 19 de fevereiro do corrente ano, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Interino

PORTARIA PGJ nº 184, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1290.0000050/2020-48, RESOLVE conceder em favor do PM MARCUS WILLAMS VERÇOSA DA SILVA, portador de CPF nº 037.726.494-05, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento à cidade de Arapiraca, no dia 19 de fevereiro do corrente ano, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Interino

PORTARIA PGJ nº 185, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1290.0000050/2020-48, RESOLVE conceder em favor do PM ANTÔNIO ALVES DA ROCHA NETO, portador de CPF nº 047.778.584-05, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), de acordo com o Termo de Cooperação Técnica publicado no D.O.E. 5 de março de 2018 e com o Ato PGJ nº 1/2018 (D.O.E. 21 de março de 2018), em face do seu deslocamento à cidade de Arapiraca, no dia 19 de fevereiro do corrente ano, a serviço do GAESF, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.0195.2363 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Interino

Outros

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Procurador-Geral de Justiça interino e Presidente da Comissão Eleitoral destinada a presidir e apurar a eleição para formação de lista tríplice para nomeação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas ao mandato de dois anos, ao considerar o disposto no art. 8º, VII, “e”, da Lei Complementar n. 15, de 22 de novembro de 1996, e art. 10 da Resolução CPJ n. 2/2020, de 10 de março de 2020, torna público que, em razão da publicação da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral que homologou as candidaturas dos inscritos ao pleito de formação de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, a edição do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas do dia 19 de março de 2020 será disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas às 13:30h.

Sérgio Jucá
Procurador-Geral de Justiça interino
Presidente da Comissão Eleitoral

Distribuição Processual



Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 18 dia(s) do mês de março o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00001499-0

Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato 1.11.000.000135/2020-98, para providências.

Assunto: Notícia de Fato 1.11.000.000135/2020-98

Remetido para: 27ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00001500-1

Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL

Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.1702021631.AINF.IMA

Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.1702021631.AINF.IMA)

Remetido para: 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

Processo: 02.2020.00001508-9

Interessado: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI

Natureza: Dando ciência de fato ocorrido e solicitando providências cabíveis

Assunto: Ofício nº 23/2020

Remetido para: 25ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00001535-6

Interessado: Direção-Geral - TJAL

Natureza: Notificação acerca de audiência

Assunto: Ofício nº 12/2020

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00001555-6

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000555/2019-21, para providências.

Assunto: Ofício nº 172/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano

Processo: 02.2020.00001556-7

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000676/2019-72, para providências.

Assunto: Ofício nº 180/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Major Isidoro

Processo: 02.2020.00001558-9

Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. Notícia de Fato 1.11.001.000297/2019-82, para providências.

Assunto: Ofício nº 181/2020/BJRLL/API/PRM/AL ç 3º OFÍCIO

Remetido para: Promotoria de Justiça de Piranhas

Colégio de Procuradores de Justiça

Nota Declaratória

Nota Declaratória

Declaro aos senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que, tendo em vista a deliberação realizada na 8ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida no dia 2 de agosto de 2019, a 4ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça não será realizada na próxima sexta-feira, dia 20 de março de 2020.



Maceió, 18 de março de 2020.

Sérgio Jucá
Procurador-Geral de Justiça interino
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça interino

Promotorias de Justiça

Portarias

PORTARIA nº 0106/2020/01PJ-Capit

A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); **CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;

CONSIDERANDO o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos para a realização da "Tradicional Festa Beneficente dos Amigos do Farol", a ser realizada nas Ruas Dom Vital, Joaquim Nabuco e José Paulino, Farol, Maceió/AL;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

RESOLVE,

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000360-5**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3) A elaboração do Termo de adesão ao TAC de Shows e Eventos, realizado nesta Procuradoria-Geral de Justiça, em data de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), publicado no DOE de 06/03/2013.

Maceió/AL, quinta-feira, 05 de março de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1º Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0107/2020/01PJ-Capit

A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); **CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;

CONSIDERANDO o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos para a realização da II Mostra Musical do Stúdio Vinil, a ser realizada no espaço físico da praça da caixa d'água na Av. Desembargador Carlos de Gusmão, Santa Lúcia, Maceió/AL;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a



tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

RESOLVE,

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000372-7**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Shows e Eventos pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3) A elaboração do Termo de adesão ao TAC de Shows e Eventos, realizado nesta Procuradoria-Geral de Justiça, em data de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), publicado no DOE de 06/03/2013.

Maceió/AL, segunda-feira, 09 de março de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1º Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0108/2020/01PJ-Capit

A **1ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;

CONSIDERANDO o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020 para a realização do "Bloco Tércio Davi no Bombar Folia", a ser realizado na Rua Álvaro Marinho e Rua Almirante Tamandaré, Prado, Maceió/AL;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

RESOLVE,

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000377-1**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Eventos Carnavalescos e Pré-Carnavalescos 2020 pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3) A elaboração de despacho de indeferimento em razão do evento não obedecer o prazo previsto no parágrafo único da cláusula décima quarta do Termo de Ajustamento de Conduta referente ao Carnaval 2020.

Maceió/AL, terça-feira, 10 de março de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1º Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0109/2020/01PJ-Capit

A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO que o público pagante de espetáculos patrocinados pelos promovedores de eventos, de show's e diversões, é, em última instância, considerado consumidor que adquire serviços como destinatário final;



CONSIDERANDO o pedido de adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos para a realização do Festival Carambola, a ser realizado no estacionamento do Parque Shopping Maceió, localizado na Av. Comendador Gustavo Paiva, n. 5945, Cruz das Almas, Maceió/AL;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

RESOLVE,

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000374-9**, com fulcro no art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta de Show's e Eventos pelos responsáveis pelo evento, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3) A elaboração do Termo de adesão ao TAC de Shows e Eventos, realizado nesta Procuradoria-Geral de Justiça, em data de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze), publicado no DOE de 06/03/2013.

Maceió/AL, terça-feira, 10 de março de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

1º Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0110/2020/01PJ-Capit

A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR**, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a nova classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia, o que se traduz em risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos, aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, visando o cancelamento ou adiamento de eventos com grande participação de pessoas em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO diversas outras iniciativas de suspensão temporária à locais públicos, como, v.g., a Resolução nº. 663, de 12 de março de 2020, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou, a suspensão temporariamente da visitação pública e o atendimento presencial do público externo, e a suspensão temporária da entrada de público externo na Biblioteca Victor Nunes Leal e no Restaurante; e a Portaria CNMP-PRESI, nº 44, de Março de 2020, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, determinou, a suspensão da realização de eventos nas dependências do CNMP, e a suspensão temporária da entrada de público externo nas bibliotecas, memoriais, auditórios e outros locais de uso coletivo nas dependências do CNMP;

CONSIDERANDO que o Princípio da Segurança, inserto no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I, alínea "d"), preconiza que o consumidor tem direito básico à proteção de sua vida e saúde, não podendo o fornecedor colocar no mercado produtos ou serviços que possam oferecer riscos ao mesmo (grifos nossos);

CONSIDERANDO o fechamento temporário de diversas salas de cinema e teatros em todo o mundo, bem como no Brasil, a exemplo do Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo, objetivando controlar a disseminação do COVID-19;

RESOLVE,

INSTAURAR de Ofício o presente **Procedimento Preparatório 06.2020.00000149-5**, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
- 2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;



- 4) Expedição de RECOMENDAÇÃO à todas as empresas de exibição cinematográfica (cinemas) situadas na cidade de Maceió, bem como, aos Teatros, no sentido de SUSPENDEREM, temporariamente a exibição de suas programações, até a normalização da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19;
- 5) Eventuais coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente procedimento.

Maceió/AL, segunda-feira, 16 de março de 2020

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
1º Promotor de Justiça da Capital

SAJ MP nº 06.2020.00000144-0

RECURSOS HÍDRICOS – LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO - SOCOCO

PORTARIA Nº 0001/2020/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face de laudo técnico encaminhado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, informando o funcionamento da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE da empresa Sococo, em desacordo com a legislação de regência, localizada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº 2541, Mangabeiras, Maceió - AL, CEP 57038-000, colocando em risco a saúde e o meio ambiente, entre outros problemas relacionados com a qualidade de vida dos moradores no entorno.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a exigência legal de licenciamento ambiental às atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, como objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa.

RESOLVE:

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:



- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente.
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ, bem assim ao Exmo. Diretor do 1º Centro de Apoio Operacional do Ministério Público.
- 3 – Designo a analista Thaísa Ellane de Jesus Cavalcante Lamenha, para secretariar os trabalhos do presente inquérito civil.
- 4 – Designo o dia 07 de maio de 2020, às 09:00 horas, para realização de audiência, notificando-se o investigado e o Instituto do Meio Ambiente – IMA.
- 5 – Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se em livro próprio e cumpra-se.

Maceió, 13 de março de 2020

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO
Promotor de Justiça

SAJ MP nº 06.2020.00000145-1

RECURSOS HÍDRICOS – LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO – MACEIÓ SHOPPING.

PORTARIA Nº 0002/2020/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face de laudo técnico encaminhado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, informando o funcionamento da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE do empreendimento Maceió Shopping, em desacordo com a legislação de regência, localizada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº 2990, Mangabeiras, Maceió - AL, CEP: 57032-901, colocando em risco a saúde e o meio ambiente, entre outros problemas relacionados com a qualidade de vida dos moradores no entorno.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a exigência legal de licenciamento ambiental às atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, como objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa.

RESOLVE:

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente



INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente.
- 2 – Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ, bem assim ao Exmo. Diretor do 1º Centro de Apoio Operacional do Ministério Público.
- 3 – Designo a Analista, Thaísa Ellane de Jesus Cavalcante Lamenha, para secretariar os trabalhos do presente inquérito civil.
- 4 – Designo o dia 07 de maio de 2020, às 10:00 horas, para realização de audiência, notificando-se o investigado e o Instituto do Meio Ambiente – IMA.
- 5 – Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se em livro próprio e cumpra-se.

Maceió, 13 de março de 2020

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 0003/2020/67PJC

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento dos serviços que serão prestados pela Rede de Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de infecção pelo Corona Vírus, bem como no diagnóstico e tratamento da patologia decorrente do mesmo, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça; Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a CF dispõe, em seu art. 198, inciso II, que é diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS assegurar a prestação das ações e serviços públicos de saúde modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que prevê o art. 15 da Lei nº 8080, abaixo reproduzido:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)
XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;
(...)”

Considerando o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

“(…) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.



Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- I - epidemiológicas;
- II - de desastres; ou
- III - de desassistência à população.

§1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:

- I - apresentem risco de disseminação nacional;
- II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;
- III - representem a reintrodução de doença erradicada;
- IV - apresentem gravidade elevada; ou
- V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)"

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo;

Considerando que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCov, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- I – A publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.
- II – Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações com o escopo de instruir os autos.

Cumpra-se.

Maceió, 16 de março de 2020.

Assinado Digitalmente
Paulo Henrique Carvalho Prado
Promotor de Justiça

Nº 09.2020.00000417-0

PORTARIA Nº 0002/2020/67PJC

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento das ações e medidas que serão adotadas com o escopo de evitar a dispersão do Corona vírus, tais como campanhas educativas, possibilidade de adiamento de grandes eventos com o escopo de evitar aglomerações, limpeza de locais públicos, dentre outras, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;
Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela



proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a CF dispõe, em seu art. 198, inciso II, que é diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS assegurar a prestação das ações e serviços públicos de saúde modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que prevê o art. 15 da Lei nº 8080, abaixo reproduzido:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)
XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

(...)”
Considerando o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

“(…) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- I - epidemiológicas;
- II - de desastres; ou
- III - de desassistência à população.

§1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:

- I - apresentem risco de disseminação nacional;
- II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;
- III - representem a reintrodução de doença erradicada;
- IV - apresentem gravidade elevada; ou

V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)”

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo;

Considerando que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCoV, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- I – a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.
- II – Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando as informações necessárias com o escopo de instruir os autos.



Cumpra-se.
Maceió, 16 de março de 2020.
Assinado Digitalmente
Paulo Henrique Carvalho Prado
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

09.2020.00000415-9
Portaria: 0007/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução signatário, no exercício e gozo de suas funções institucionais e atribuições legais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Constituição Federal da República:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[...]

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. (Brasil, 2017, CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de acompanhar, fiscalizar e recomendar medidas a serem adotadas pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos, visando à prevenção do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 4º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

CONSIDERANDO que o art. 74 do Estatuto do Idoso dispõe que compete ao Ministério Público:

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

[...]

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com mais de 150 mil pessoas infectadas em 137 países, sendo aproximadamente 300 casos confirmados no Brasil, até o momento;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do organismo dos idosos – mais comum à medida que se envelhece – colocando esse grupo no topo das prioridades do poder público,

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 18 de março de 2020.
Adilza Inácio de Freitas
Promotora de Justiça



PORTARIA INSTAURADORA DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 01/2020
MATÉRIA: Saúde
Número SAJMP: 09.2020.00000427-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, apresentado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe, no uso de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129, II e VI, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/17, e tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo §2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, passando a adotar as seguintes providências:

- 1) Autuar e registrar a presente portaria;
- 2) Comunicar a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério público do Estado de Alagoas;
- 3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Coruripe para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), assim como requisitando:
 - a) O encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo que medidas estão sendo adotadas para a prevenção da referida pandemia e para o aumento dos números de leitos, face o previsível avanço da doença;
 - b) Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça.
- 4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Registre-se e cumpra-se.

Coruripe, 19 de março de 2020.

Mauricio Mannarino Teixeira Lopes
Promotor de Justiça

Nº 09.2020.00000421-5

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 0002/2020/PJ-INova

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igreja Nova/AL, tendo em vista a



necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), assim como requisitando:

I.I O encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça;

I.II Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça.

II Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Igreja Nova/AL, 18 de março de 2020

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

Assunto: COVID-19. Ações determinadas pelas autoridades de Saúde. Medidas de restrição de mobilidade e prevenção ao contágio. Impactos sobre a política educacional. Medidas compensatórias. Autonomia dos sistemas, escolas e universidades. Efetividade do direito à educação com qualidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Igreja Nova/ AL, com apoio do



Núcleo de Defesa da Educação-CAOP-MPAL, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 15 da Lei nº 8080, abaixo reproduzido:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)
XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendolhes assegurada justa indenização;
(...)”

CONSIDERANDO o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

“(…) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações: I - epidemiológicas;

- de desastres; ou

- de desassistência à população.

§1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que: I - apresentem risco de disseminação nacional;

- sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;

- representem a reintrodução de doença erradicada;

- apresentem gravidade elevada; ou

- extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do

Sistema Único de Saúde - SUS. (...)”

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde SVS/MS e, bem assim, declarou o surto do COVID-19 emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)¹² e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus. Vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;



VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

CONSIDERANDO que em 14 de fevereiro o Ministério da Saúde divulgou os Protocolo de Manejo Clínico e Protocolo de Tratamento, bem como o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, que adota três níveis de resposta (Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública), definidas de acordo com a avaliação do risco do novo Coronavírus afetar o Brasil e seu impacto para a saúde pública, e destinado a orientar não apenas as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, e agências, mas também a outros órgãos, instituições e empresas na elaboração de seus planos de contingência e implementação de medidas de resposta.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo e o Ministério da Saúde fez editar a Portaria GM/MS nº 356/2020, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente do COVID19 previstas no art. 3º, da Lei 13.969/2020, merecendo destaque especial o teor dos art. 4º e 5º, da norma em questão:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território. § 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020. § 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei. Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE)19, conforme segue:

2.5. Considerando que as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças, solicitamos a ampla divulgação das recomendações para prevenção do contágio do novo Coronavírus:

Lavar as mãos frequentemente com água por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabonete, usar álcool em gel; Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; Cobrir o nariz e a boca ao respirar ou tossir; Manter os ambientes bem ventilados; Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência; Não compartilhar objetos pessoais como copos e talheres; e Evitar a presença de pessoas doentes em aglomerações.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS informa, ainda, que o Ministério da Saúde produziu campanha de prevenção ao novo Coronavírus cujos materiais publicitários se encontram disponíveis em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/campanhas/coronavirus/>, lançou aplicativo destinado a conscientizar a população sobre o COVID-19, com informações sobre sintomas, prevenção e manejo em caso de suspeita de infecção, mapa das unidades próximas disponível na Google Play, em <http://bit.ly/AndroidAppCoronavirus-SUS>, e na App Store, em <http://bit.ly/IOSAppCoronavirus-SUS>, bem como disponibilizou Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS), destinada a atualizar os dados acerca do número de casos de COVID-19 no Brasil disponível no endereço eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus>.



CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCov, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO que segundo a UNESCO até 16 de março nada menos do que 73 países em todo o mundo já haviam anunciado o fechamento total ou parcial de instituições educacionais na tentativa de retardar a propagação do COVID-19, sendo que 56 países promoveram o fechamento total de escolas e universidades em todo o seu território, com impactos sobre mais de 516,6 milhões de crianças e jovens, enquanto outros 17 países anunciaram o fechamento parcial de escolas e universidades com reais possibilidades de que, se essas decisões forem ampliadas para todo o seu território, outras centenas de milhões de estudantes também sofram interrupções em seu processo ensino- aprendizagem. E, nessa mesma trilha, no Brasil, até o momento o Distrito Federal e os estados de Tocantins, São Paulo, Rio de Janeiro e também Alagoas anunciaram o fechamento das instituições de ensino sediadas em seus respectivos territórios.

CONSIDERANDO que o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente.

CONSIDERANDO que além dos impactos negativos ao processo ensino- aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, em Alagoas, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente.

CONSIDERANDO que, por colocar os estudantes, em especial os mais pobres, diante da necessidade de superação de todas essas dificuldades é que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer elevar as taxas de evasão escolar, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas.

CONSIDERANDO que Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) divulgou Nota das Centrais Sindicais reunidas por meio da qual se colocaram publicamente na defesa de ações coletivas de prevenção à propagação do vírus e seus impactos sociais e econômicos, bem como da fundamental abertura do debate sobre a implementação de medidas emergenciais para a proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, formais e informais, e para a proteção de seus empregos e renda, no período em que perdurar a pandemia, com especial atenção aos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, educação e transporte público porque mais expostos ao risco de contágio.

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) divulgaram Carta Conjunta por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre os Estados e Municípios para o fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para a contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida.

CONSIDERANDO que a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), por meio da Portaria UNCME nº 01/2020, orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da Portaria MEC nº 329/2020, que institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC, bem como com as orientações gerais do



Ministério da Saúde e órgãos de saúde dos respectivos Estados, orientando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com a Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020.

CONSIDERANDO que A Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP) reforçou a importância da adoção permanente de medidas preventivas ao contágio do vírus em ambientes escolares, orientando as suas afiliadas, a fim de diminuir os impactos sobre o calendário escolar, que considerem a possibilidade de substituição excepcional das aulas presenciais por virtuais, tendo como apoio o uso de ferramentas tecnológicas, contabilizando esta opção de atendimento como atividade letiva por aplicação analógica das disposições do Decreto Federal nº 1.044/1969.

CONSIDERANDO que não é inédita para as escolas e universidades brasileiras a necessidade de paralisação de suas atividades determinada pela necessidade de enfrentar uma situação de pandemia, lembrando-se que em 11 de junho de 2009 a OMS declarou situação de pandemia de influenza determinada pelo vírus H1N1, causador daquela que ficou conhecida como a "gripe A" ou "gripe suína". Em razão desse fato, inúmeras escolas e universidades no Brasil tomaram a decisão de adiar o início do segundo semestre letivo a fim de evitar a propagação do vírus H1N1 entre estudantes e profissionais de educação. Naquela oportunidade, questionamentos sobre a reposição das aulas não ministradas no período em que as unidades escolares permaneceram fechadas, sobre a reorganização do calendário escolar e o cumprimento dos dias e horas letivas previstas em Lei foram levadas à consideração do Conselho Nacional de Educação (CNE), mais precisamente a sua Câmara de Educação Básica (CEB), que os respondeu por meio da elaboração do Parecer CNE/CEB nº 19, de 02 de setembro de 2009, devidamente homologado por Portaria MEC publicada em 13 de setembro de 2009.

CONSIDERANDO a necessária análise do histórico vivido anteriormente e assim repisando as orientações históricas e solidamente firmadas pelos Parecer CNE/CEB nº 5/97, Parecer CNE/CEB nº 12/97, Parecer CNE/CEB nº 38/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2006, Parecer CNE/CEB nº 15/2007, o Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reconhece-se o caráter biunívoco da exigência contida no art. 24, I, da LDB e, a partir da interpretação sistemática das disposições do art. 12, III, art. 13, V, ambos da LDB, que tratam das horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor, com aquelas do art. 24, I e V, e do art. 34, daquele mesmo Diploma Legal, denotando que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil.

CONSIDERANDO que, em 13 de março do corrente ano, novamente chamado a emitir manifestação acerca das questões que envolvem a reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, determinadas, neste momento, pela suspensão das atividades escolares como medida de prevenção à propagação do COVID-19, o Conselho Nacional de Educação tornou pública nota de Nota de Esclarecimento, por meio da qual reafirma os entendimentos solidamente construídos pelo colegiado e orienta os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de que:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;
3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;
4. seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;
5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior possam considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e
6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios. (grifamos)

CONSIDERANDO que Sobre o conceito ou definição da expressão efetivo trabalho escolar, inserida no texto do art. 24, I, LDB,



o CNE tem frequentemente se posicionado no sentido de que a despeito de poder e dever ser desenvolvido em sala de aula, ele pode compreender, também, as atividades escolares desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, desde que sob controle e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada. Neste sentido merece transcrição trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, no sentido de que:

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.

CONSIDERANDO, nessa mesma esteira, que a absoluta excepcionalidade do cenário determinada pela pandemia do COVID-19 e pelas indispensáveis medidas para sua prevenção e controle, associada ao entendimento histórico adotado pelo CNE quanto a possibilidade de desenvolvimento de atividades escolares em outros ambientes pedagógicos e a autorização expressa da LDB no sentido de que, em situações emergenciais, o ensino à distância poderá ser adotado, com as cautelas necessárias, ainda que em etapas da educação básica em que o ensino deva ser prestado de modo exclusiva ou preferencialmente presencial, sinalizam no sentido de que se deve assegurar aos sistemas, às escolas e às universidades a autonomia necessária para decidirem, nos limites da Lei (art. 8º, §2º, art. 15, art. 53 e art. 54, LDB) e tendo por consideração as suas reais possibilidades, quanto à manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio da utilização de tecnologias digitais, desde que com controle e orientação por profissional habilitado.

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º). Segundo o mesmo diploma legal, a adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e em Alagoas, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação. Pondera-se, nesse aspecto, soluções quanto ao dever de redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.

CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados a circulação do público e disponibilização de álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no site do Ministério da Saúde em www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY);

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB Coronavírus (COVID -19) Nº 03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a



transmissão do SARS-CoV-2 e conseqüentemente redução da expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de vírus;

CONSIDERANDO as notícias encaminhadas a este ao Ministério Público do Estado da Alagoas, relativamente ao posicionamento de escolas sediadas neste município de Maceió quanto a condutas de prevenção de coronavírus no ambiente escolar;

RECOMENDA às escolas das redes pública, Estadual e Municipal, e privada, ressalvadas outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca de medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID 19, especialmente aos estabelecimentos de ensino, que, sob orientação dos órgãos técnicos, entendam por determinar suspensão das atividades escolares:

Que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, observando-se, especialmente:

a.1) quanto à Educação Infantil, o disposto no artigo 31:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

a.2) quanto ao Ensino Fundamental e Médio, as alterações trazidas pela Lei 13.415/2017 (aplicação progressiva da carga horária mínima para mil e quatrocentas horas, devendo alcançar ao menos mil horas no prazo de 5 anos contados de 02 março de 2017) e, outrossim, as normas do artigo 24:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; (...)

a.3) quanto à Educação Superior, o que estabelece o artigo 47:

Art. 47. Na Educação Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) § 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

b) Que se observe que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, devem os estabelecimentos de ensino proporem formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

c) Que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

d) Que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

e) Que seja observada autonomia das redes, escolas e universidades para decidirem sobre a manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio de tecnologias digitais através, também e observadas as características locais, o estímulo ao uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula, e sobre o calendário escolar inicialmente elaborado;

f) Que sejam tomadas as medidas necessárias para o padrão mínimo de qualidade do serviço educacional, tanto nas atividades pedagógicas desenvolvidas por meio da utilização de tecnologias digitais quanto nas atividades de reposição presencial de horas e dias letivos (quando da retomada das aulas presenciais), compreendido como direito do aluno e princípio da educação nacional.

g) Que sejam adotadas políticas e ações administrativas, pelo Poder Executivo, para a oferta regular, ininterrupta e permanente de insumos e alimentos necessários para o abastecimento dos alunos, especialmente observando-se as características locais e os meios corretos de financiamento, inclusive a realização de discussões sobre as formas mais adequadas e seguras de garantir, no contexto próprio de cada rede pública de ensino, tanto o direito humano à alimentação adequada quanto a saúde de estudantes, profissionais de educação e familiares.



h) Que seja garantido, em caso de necessidade, o atendimento pedagógico domiciliar, na situação de retorno às atividades pedagógicas praticadas em ambiente escolar, a todos os estudantes que, por suas condições particulares, apresentem maior risco de contaminação pelo COVID-19 e que por esta razão demandem medidas excepcionais de preservação de sua saúde.

I) Que sejam tomadas todas as medidas no sentido de assegurar a saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar e por meio da adoção de medidas concretas de controle e prevenção, desde preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória;

Oficie-se aos Srs:

Claudio Alexandre Ayres da Costa (secretário estadual de saúde)

José Luciano Barbosa da Silva (secretário estadual de educação)

Mônica Dantas Arruda Silva (secretário municipal de saúde)

Ricardo Costa (secretário municipal de educação)

Mario Cesar Jucá (presidente do conselho estadual de educação)

dando-se ciência da presente e solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - exiguidade que se justifica pela urgência decorrente da crescente disseminação do coronavírus, sejam informadas AS MEDIDAS QUE SERÃO ADOTADAS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, notadamente quanto à necessidade ou não de suspensão de aulas nas redes pública e privada, juntamente com documentos hábeis a demonstrar a adoção de providências, que deverão ser encaminhados para o CAOP, especialmente ao Núcleo supracitado, situado na Av. Fernandes Lima, 1018 - Farol, Maceió - AL, 57050-000 e, bem assim, à Promotoria de Justiça de Igreja Nova/AL, localizada na Avenida 16 de maio S/N, sala do Ministério Público Igreja Nova/AL, 57280-000.

CUMPRA-SE

Igreja Nova/AL, 18 de março de 2020

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO

Promotor de Justiça

Núcleo de Defesa da Educação CAOP/MPAL

MARIA LUÍSA MAIA SANTOS

Promotora de Justiça

Núcleo de Defesa da Educação CAOP/MPAL